



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL EM SANTA CATARINA

CAPA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARRA & CIA LTDA



PERÍODO DA AÇÃO: 12 a 18 de maio de 2010

LOCAL: Ipumirim

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 27°04'27,4" e WO 52°08'12,4"

ATIVIDADE: extração de erva-mate

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ÍNDICE

CAPA.....	1
EQUIPE.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D. DA DENÚNCIA.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.....	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	8
I.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	8
I.2. Da falta de registro dos empregados.....	9
I.3. Da admissão sem Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).....	11
I.4. Do emprego de menor de 16 anos em serviço e/ou do maior de 16 anos e menor de 18 anos em atividades proibidas por lei.....	11
I.5. Da não concessão do descanso semanal remunerado.....	12
I.6. Do não pagamento de salários e do não depósito do FGTS.....	12
I.7. Do sistema de "Truck System".....	12
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	12
J.1 Da não implementação de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural.....	12
J.2. Da admissão de trabalhador sem a realização de exame médico admissional.....	13
J.3. Da não disponibilização, nas frentes de trabalho, de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições ou nos locais de refeição no alojamento.....	13
J.4. Da não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores:.....	14
J.5. Da não disponibilização de água potável e fresca:.....	16
J.6. Da não disponibilização de camas, e dos alojamentos sem portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança:.....	16
J.7. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI).....	17
J.8. Da falta de medidas de segurança quanto à manipulação e à eliminação de secreções, excreções e restos de animais.....	18
J.9. Do transporte irregular de trabalhadores.....	18
K) DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR.....	18
L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	18
M) CONCLUSÃO	25

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ANEXOS

1. Boletim de ocorrência 00255-2010-00295 na Delegacia Geral da Polícia Civil de Ipumirim Fls 28/29
2. Termo de depoimento do menor [REDACTED] tomado pela fiscalização e em presença do Conselheiro Tutelar Fls 30
3. Termo de depoimento de [REDACTED] tomado pela fiscalização Fls 31
4. Termo de depoimento de [REDACTED] (fiscalização) Fls 32
5. Termo de depoimento do motorista [REDACTED] (fiscalização) Fls 33
6. Termo de depoimento de [REDACTED] (fiscalização) Fls 34
7. Termo de depoimento do Sr [REDACTED] produtor Fls 35
8. Termo de declaração do menor [REDACTED] (polícia) Fls 36/37
9. Termo de declaração da trabalhadora [REDACTED] (polícia) Fls 38/39
10. Termo de declaração [REDACTED] produtor (polícia) Fls 40/42
11. Termo de declaração do produtor e dono do "chiqueirão" [REDACTED] (polícia) Fls 43
12. Termo de declaração do produtor [REDACTED] (polícia) Fls 44/45
13. Termo de declaração do motorista [REDACTED] (pol) Fls 46/48
14. Recibos de compra de mantimentos no mercado Sabisa, em Ipumirim, em nome do Sr [REDACTED] Fls 49/52
15. Notas do transporte de areia, no caminhão da erva-mate (o caminhão ia cheio de erva de Ipumirim a União da Vitória e voltava carregado com areia p aproveitar o frete) Fls 53/55
16. Auto de Prisão em Flagrante 008/2010 de [REDACTED] Fls 56/65
17. Cópia da nota de pagamento do Sr [REDACTED] [REDACTED] Fls 66
18. Cópia das Notas Fiscais 003549 e 003551 emitidas pela Parra & Cia Ltda, em 11 e 13 de abril de 2010, em favor de Orientino [REDACTED] Fls 67/68
19. Dados da Parra & Cia Ltda e de seus sócios (fonte Sistema Auditor/MTE) Fls 69
20. Dados da Parra & Cia Ltda (fonte Sistema SFIT/MTE) Fls 70
21. Resumo RAIS 2009 Parra & Cia Ltda Fls 71
22. Dados FGTS Parra & Cia Ltda Fls 72/73
23. Cálculo inicial das verbas rescisórias apresentado pela fiscalização para a Parra & Cia Lt Fls 74
24. Cálculo final das verbas rescisórias que a Parra & Cia Ltda aceitou quitar Fls 75
25. Termo de Afastamento dos menores Fls 76/80
26. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta do MPT Fls 81/84
27. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho Fls 85/96
28. Relação de Guias de Seguro Desemprego Emitidas Fls 97/106
29. Relação de Carteiras de Trabalho Emitidas Fls 107
30. Extratos depósitos FGTS sobre rescisões Fls 108/117
31. Autos de Infração Lavrados Fls 118/184
32. Recortes de jornal Fls 185/188
32. CDs imagens Fls 189

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadora

AFT – Legislação

CIF

AFT – Legislação
AFT – Legislação

CIF
CIF

Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

Procurador

Agente da Policia Federal Chapecó
Agente da Policia Federal Chapecó
Agente da Policia Federal Chapecó

POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA MILITAR



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 12 a 18 de maio de 2010.
- 2) Empregador: PARRA & CIA LTDA
- 3) CNPJ: 79.890.737/0001-87
- 4) CNAE: 0230-6/00
- 5) LOCALIZAÇÃO: Av. XXII de Julho, 1647, Irineópolis /SC
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DO ALOJAMENTO: S27º04'27,4" W052º08'12,4".
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 8) TELEFONES: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	total	homem	Mulher	menor 16-18	Menor 16
Empregados alcançados:	14	08	01	02	02
Empregados registrados sob ação fiscal:	12	08	01	02	
Empregados resgatados:	12	08	01	02	02

Valor Bruto da rescisão	R\$ 15.184,26
Valor líquido recebido:	R\$ 13.970,89
Número de Autos de Infração lavrados:	20
Guias do Seguro Desemprego emitidas:	10
Número de CTPSs emitidas	03
Termo de interdição do alojamento:	-
Termos de apreensão e guarda:	-
Número de CATs emitidas:	-

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

No. do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1 020655344	001396-0	Art. 444 CLT	Mantiver empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2 016231678	000010-8	Art. 41 "caput" CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3 016231724	001431-1	Artigo 405, inciso I, da CLT	Mantiver empregado com idade inferior a 18 (dezito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
4 016231716	001427-3	Artigo 403 "caput" da CLT	Mantiver em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
5 016231708	000036-1	Artigo 67 "caput" da CLT	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
6 016231694	001398-6	Art. 459 § 1º CLT	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7 016231686	000978-4	Artigo 23 § 1º inciso I da Lei 8036/90	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
8 016232461	131015-1	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR 31
9 016232381	131023-2	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades
10 016232402	131372-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições
11 016232411	131341-0	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores
12 016232399	131475-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente
13 016232496	131464-5	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual
14 016232500	131291-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1 alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de garantir medidas de segurança quanto à manipulação e à eliminação de secreções, excreções e restos de animais
15 016232429	131342-8	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1 alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores
16 016232445	131375-4	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança
17 016232437	131472-6	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais
18 016232453	131373-8	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar cama em desacordo com o disposto na NR 31
19 016232470	131278-2	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1 alínea "b" da	Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

			NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	
20	016232488	131280-4	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1 alínea "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros

D. DA DENÚNCIA

A fiscalização do trabalho rural em Santa Catarina tem se empenhado em aumentar a fiscalização na colheita da erva-mate porque é uma atividade que ainda apresenta muita precariedade nas condições de trabalho e alojamento dos seus trabalhadores. Dentro destes trabalhos, a fiscalização do trabalho rural recebeu indicações da extração de erva-mate com trabalhadores informais e alojados indevidamente na cidade de Ipumirim.

E. LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

O alojamento ficava localizado às beiras da SC 465, sentido Arabutá-Ipumirim, cerca de 400 metros antes da entrada do Portal da cidade (e do Posto de Gasolina Portal), em entrada à esquerda, ao lado da mecânica Multicar, no ponto geográfico S 27°04'27,4" e WO 52°08'12,4". O erval onde os trabalhadores foram encontrados ficava na localidade de Cordilheira, em propriedade de [REDACTED]

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade objeto da prestação de serviços era a da colheita da erva-mate.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

O grupo de fiscalização encontrou um quadro estarrecedor: num chiqueiro desativado seres humanos dividiam as baías – outrora habitadas por porcos – com cavalos. No local havia muitas fezes de animais e de pessoas, ratos mortos, muita sujeira. Os trabalhadores, surpreendidos com as águas da chuva, improvisaram palanques de ripa velha para erguer seus pedaços de espuma do chão e assim conseguirem se distanciar um pouco da água empoçada pela chuva. Não havia banheiro, os trabalhadores defecavam nas proximidades da construção e no mato e tomavam banho em um rio que passa ao lado da construção. Na época da visita fiscal já se podia sentir as baixas temperaturas da região, com temperaturas médias de 10° e não havia janelas ou portas que protegessem os trabalhadores do frio e dos riscos de ataque de animais peçonhentos. A imagem era desoladora: um ser humano tratado com menos cuidado do que animais, pois é fato que os chiqueiros, apesar do mal cheiro característico, quando em atividade, são lavados todos os dias e higienizados, e são monitorados por técnicos e a dieta balanceada do porco é acompanhada diariamente. Já estes trabalhadores, trocavam trabalho por mantimentos, que eram cozidos improvisadamente, no chão, em fogareiros feitos com latas, sem água potável para o preparo ou qualquer água para a limpeza e higiene dos alimentos. No relato, na Delegacia de Polícia de Ipumirim, os trabalhadores relataram que eram trazidos do Paraná na caçamba do caminhão de transporte de erva-mate, junto com suas foices, e que diariamente eram transportados do "alojamento" aos locais de extração da erva-mate, sempre na caçamba dos caminhões e com suas foices. Os trabalhadores não tinham registro formalizado em carteira de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

trabalho, não tinham sido submetidos a exame médico, não recebiam equipamentos de proteção de segurança – bonés, sapatões, luvas contra corte e outros, não recebiam água potável e fresca, não tinham banheiro no alojamento ou nas frentes de trabalho, também não tinham local para preparo de alimentos, e não tinham uma mesa e cadeira para que pudessem se alimentar com dignidade. Havia menores sem qualquer acompanhamento de pais ou responsáveis. Os trabalhadores iniciavam suas atividades já com dívidas com o arregimentador, dívidas vindas da compra de mantimentos, comida esta que o empregador, por obrigação, teria que fornecer. Em resumo, havia toda a sorte de desrespeito aos direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores e da dignidade da pessoa humana.

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

I.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A reunião das situações abaixo relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho, em seu todo, demonstram claramente que os empregados contratados pelo arregimentador de mão-de-obra [REDACTED] foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições de seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental."

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

I.2. Da falta de registro dos empregados.

Os trabalhadores eram arregimentados em União da Vitória, no Paraná, e trazidos na caçamba do caminhão de erva-mate, junto com foices e seus pertences. O arregimentador [REDACTED] comprava erva-mate "no pé" – uma prática comum nesta região onde pequenos e médios proprietários rurais, com alguns pés de erva-mate que produzem a cada 2 ou 3 anos, vendem a erva "no pé" para que o interessado-comprador se encarregue de extraí-la e carregá-la – dos proprietários rurais de Ipumirim e região, e vendia em nome de mais de uma erva-teira, mas mais regularmente e conforme foi possível constatar, para a PARRA & CIA LTDA.

Conforme os depoimentos prestados junto à Delegacia de Polícia Civil de Ipumirim, extraímos os seguintes trechos que demonstram que a erva-mate era vendida "no pé", com a responsabilidade da extração pelo Sr. [REDACTED] além de evidenciar as condições degradantes que os trabalhadores estavam submetidos:

- 1) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra e do local do alojamento, que declarou que:

"(...) é um dos proprietários de um chiqueiro, o qual está desativado, nas margens da Rodovia SC-465, neste Município, sendo que referido chiqueiro foi emprestado para um homem, o qual o declarante não conhecia, sendo que o mesmo está preso nesta Delegacia de Polícia, tratando-se de [REDACTED] (...) que **vendeu erva mate no pé para [REDACTED]** este que ficaria responsável pelo corte, retirada e transporte de erva-mate, afirmando que recebeu até o presente momento, parte do pagamento(...);"

- 2) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra, que declarou que

"(...) é proprietário de metade da propriedade rural no município de Ipumirim, na Linha Jaguatinica, figurando como seu sócio Sr. [REDACTED] sendo também dividem uma plantação de erva-mate; que a aproximadamente vinte dias tomou conhecimento de que o Sr. [REDACTED] comprava erva-mate no pé, cortava e revendia para erva-teiras; Que procurou o referido sujeito, o qual não era seu conhecido, e negociau a erva, pois a quatro anos não cortava e extraia a erva de sua propriedade; Que [REDACTED] disse que tinha pessoal para retirada e que dois dias de serviço retirava, carregava e logo entregaria para a erva-teira(...);"

- 3) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra, que declarou que

"(...) é proprietário de área de terra com plantio de erva-mate, situada na Linha Cordilheira, local onde foram encontrados trabalhadores efetuando o corte de erva-mate, na data de hoje; (...) que a negociação para o corte de erva-mate efetuada com o Sr. [REDACTED] que a negociação foi verbal, ou seja, não documentada; que o depoente vendeu a erva-mate no pé, ficando [REDACTED] responsável pelos trabalhadores na retirada, carregamento e transporte(...) que não foi feita nota fiscal de produtor rural com relação ao corte de erva-mate (...);"

- 4) Do Sr. [REDACTED] Motorista, que declarou que

"(...) trabalha como motorista de caminhão, embora não seja proprietário do caminhão (...) que o caminhão é de propriedade de [REDACTED] (...) que atualmente não recorda quais veículos seriam usados para buscar os

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

trabalhadores (...) que atualmente, Ademir gerencia um grupo de dez pessoas aproximadamente, sendo que anteriormente estavam trabalhando na propriedade de [REDACTED] em Lindóia do Sul ou Irani (...) que a erva cortada é carregada no caminhão conduzido pelo depoente e que é levada para Irineópolis - SC, para a Ervateira Parra, de propriedade do sr. [REDACTED] que quanto à alimentação, esta é comprada no mercado Sabisa, parte comprada por [REDACTED] ou pelo depoente, ou às vezes eles vêm junto e compram no mercado; que o mercado fornece uma nota cupom com os valores entrega para [REDACTED] (...) que quanto ao alojamento do Barracão de porcos não é de [REDACTED] e sim de [REDACTED] mas o depoente não sabe o que foi tratado entre eles, mas que [REDACTED] neste período foi algumas vezes no galpão e possivelmente viu os trabalhadores no interior do galpão(...);

- 5) Do menor [REDACTED] s, trabalhador do corte da erva-mate, que declarou que

"(...) que tomava banho no rio e dormiam sobre uma tábua no chão sendo armada uma tenda grande no acampamento; que afirma que só quando foram fazer o corte na segunda propriedade, o grupo todo montou acampamento em um galpão de criação de porcos abandonada próxima da entrada da cidade, por determinação de [REDACTED] (...) que viajou na carroceria do caminhão junto com umas dez pessoas aproximadamente, da região de União da Vitória-PR, sendo que no trajeto não foram parados; (...) que o depoente quanto a alimentação, afirma que o [REDACTED] abre uma conta no mercado local e pega os alimentos e os leva para o acampamento, sendo que conta por pessoa, e cada cozinha a sua própria comida; que a compra é descontada do valor que o depoente iria receber pelo serviço prestado; que o [REDACTED] afirma que o valor é "tanto" e que tem outro "tanto" para receber, afirmado que não tem os papéis das compras, mas que os viu; que afirma que em União da Vitória, o capataz [REDACTED] comprou mercadorias alimentos e os deixou na casa de sua avó, sendo que o depoente ficou com a dívida; que o depoente afirma que possui R\$ 400,00 de dívida aproximada, somando as compras de lá e as daqui, já no acampamento; que o depoente afirma que só poderia sair do acampamento após a quitação total da sua dívida, e caso deixasse a dívida seria descontada de outro corte que o depoente seria contratado (...)";

- 6) Da sra. [REDACTED] trabalhadora do corte da erva, que declarou que

"(...) que ficaram acampados no barraco de lona no mato, dormindo no colchão no chão, e depois se mudaram para um barracão de criação de porcos abandonada, quando foram trabalhar na propriedade de [REDACTED] e depois na plantação em Ponte Serrada, (...) que trabalha em grupo de umas dez pessoas aproximadamente, sendo a única mulher e, que tomava banho no rio a noite; que o depoente afirma que trabalha até mesmo com chuva (...) que Ademir abre uma conta no mercado local e pega os alimentos e os leva para o acampamento, sendo uma conta por pessoa, e cada um cozinha a sua própria comida; que a compra é descontada do valor que a depoente iria receber pelo serviço prestado; que [REDACTED] afirma que o valor da compra é "tanto" e que tem outro "tanto" de dívida restando o valor para receber, afirmado que não tem os papéis das compras, mas que os viu o "tique" da compra; que a depoente possui

AM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

R\$ 200,00 de dívida aproximada, somando a compra efetuada em Ipumirim; que a depoente afirma que só poderia sair do acampamento após a quitação total da sua dívida, e caso deixasse a dívida seria descontada de outro corte feito pelo seu amásio (...)"

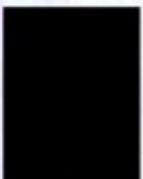
I.3. Da admissão sem Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Foram emitidas 03 carteiras de trabalho que evidenciam que a empresa jamais pediu este documentos àqueles seus trabalhadores:

CTPS	SÉRIE	trabalhador	ação
[REDACTED]	SIT	[REDACTED]	Parra & Cia Ltda
[REDACTED]	SIT	[REDACTED]	Parra & Cia Ltda
[REDACTED]	SIT	[REDACTED]	Parra & Cia Ltda

I.4. Do emprego de menor de 16 anos em serviço e/ou do maior de 16 anos e menor de 18 anos em atividades proibidas por lei.

Foram resgatados 01 trabalhador com 17 anos, 01 trabalhador com 15 anos e outro com 14 anos. Estes menores estavam sem a presença de qualquer representante legal, e trabalhavam jornadas exaustivas, sem equipamentos de proteção e com o uso de instrumentos perfuro-cortantes: foices e enxadas, sob o sol sem proteções, transportados na carroceria de caminhões a erva-mate, junto com suas foices, e mantidos em condições degradantes de alojamento e trabalho.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

I.5. Da não concessão do descanso semanal remunerado.

Os trabalhadores declararam que, nas semanas que passavam fora de sua cidade de origem e à serviço da extração da erva-mate, que trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos domingos

I.6. Do não pagamento de salários e do não depósito do FGTS.

Os trabalhadores declararam que prestavam serviços desde inicio de abril de 2010. Apesar de a ervaiteira Parra & Cia Ltda não ter aceitado assumir a relação de emprego antes do dia 01 de maio de 2010, foram encontradas notas de venda de erva-mate, dos produtores rurais envolvidos, com data de 11 e 13 de abril, em nome da Parra & Cia Ltda, o que vem a confirmar a declaração dos trabalhadores. Também houve formalização da constatação desta relação de emprego anterior a maio de 2010 em forma dos autos de infração pelo não pagamento de salários e não recolhimento do FGTS.

I.7. Do sistema de “Truck System”.

O empreiteiro de mão-de-obra mantinha os empregados com dívidas de mercado antes mesmo de iniciarem seus serviços:

(...) que o depoente quanto a alimentação, afirma que o [REDACTED] abre uma conta no mercado local e pega os alimentos e os leva para o acampamento, sendo que conta por pessoa, e cada cozinha a sua própria comida; que a compra é descontada do valor que o depoente iria receber pelo serviço prestado; que o [REDACTED] afirma que o valor é "tanto" e que tem outro "tanto" para receber, afirmando que não tem os papéis das compras, mas que os viu; que afirma que em União da Vitória, o capataz [REDACTED] comprou mercadorias alimentos e os deixou na casa de sua avó, sendo que o depoente ficou com a dívida; que o depoente afirma que possui R\$ 400,00 de dívida aproximada, somando as compras de lá e as daqui, já no acampamento; que o depoente afirma que só poderia sair do acampamento após a quitação total da sua dívida, e caso deixasse a dívida seria descontada de outro corte que o depoente seria contratado (...)" Trecho do depoimento do menor [REDACTED] à polícia de Ipumirim

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

J.1 Da não implementação de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural.

O empregador não teve o cuidado de realizar qualquer estudo de riscos ou de implementar ações para prevenção de acidentes do trabalho, de fato, havia um descaso total com os riscos a que os trabalhadores estavam expostos.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.2. Da admissão de trabalhador sem a realização de exame médico admissional.

Os trabalhadores declararam que não foram submetidos a qualquer avaliação médica antes de assumir suas funções.

O menor [REDACTED] de 15 anos, trabalhador do corte de erva, que declarou que mesmo quando se sentiu indisposto não teve qualquer atendimento médico:

"(...) que começou a trabalhar com esta equipe há uns dois anos, que sempre nestas condições em alojamentos precários, que recebe uma média de duzentos reais em dinheiro líquido na mão por mês, que trabalha três semanas no mês, e uma semana fica em casa, que quando trabalha também o faz aos sábados e domingos, que trabalha normalmente das sete da manhã até as dezenove horas, que faz duas refeições por dia, que come um "virado" feito por ele mesmo, antes de sair para o serviço, que come novamente na hora do almoço, comida que o próprio cozinha, e que não costuma comer a noite, que geralmente chega cansada e vai dormir, (...) que costuma ser transportado de União da Vitória até os locais onde o grupo fica alojado na carroceria do caminhão, e também dos alojamentos para os locais de colheita é transportado na carroceria do caminhão, que alguns trabalhadores carregam o facão na cinta, na carroceria, que sempre fica alojado em tendas de lona, sem banheiros, sem local para refeição, (...) que fazia suas necessidades no mato, que tomava banho no rio, que tomava banho geralmente horário do meio dia porque a água é muito fria, que na semana passada houve muita chuva e o chiqueirão ficou alagado, que foi preciso colocar ripas para levantar os colchões, que o colchão que dorme é seu mesmo, que a comida em panelas próprias, que a comida foi retirada no mercado Sabiassse, com autorização do Sr. [REDACTED] que os descontos eram feitos após, antes do pagamento, que ficou doente uma vez com bastante dor de cabeça, que foi levado para União da Vitória, que não foi levado no médico(...):

J.3. Da não disponibilização, nas frentes de trabalho, de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições ou nos locais de refeição no alojamento:

Nas frentes de trabalho, efetivamente, não havia local algum para proteção contra intempéries durante as refeições, e mesmo no "alojamento", constatou-se que os trabalhadores improvisavam suas refeições, em panelas velhas próprias, e que estocavam precariamente os alimentos comprados pelo Sr. [REDACTED] (em sistema de dívidas), que não havia local para lavar os alimentos, guardar os alimentos, cozer os alimentos, e mesmo não havia mesas ou cadeiras. O menor [REDACTED]

[REDACTED] declarou que fazia sua própria comida, um virado quando acordava e o almoço, e que costumava se manter com estas duas refeições, porque chegava tão cansado ao alojamento, findo o dia de trabalho, que não tinha forças para cozinhar mais alimentos:

Oak

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



J.4. Da não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores:

Os trabalhadores eram obrigados a defecar no mato e se banhavam num rio, ao lado do chiqueirão. Foram encontradas fezes humanas espalhadas em diversos locais do chiqueirão. Conforme fotos abaixo, em cada "quadrado" abandonado do chiqueirão, foram encontrados diversos vestígios de fezes humanas que demonstravam que o local era usado para este fim, na continuação, havia uma passagem precária e perigosa, para acesso ao rio. O rio possuía considerável distância de margem a margem, de água lodosa e fria, e sem recuo, o que fazia com os trabalhadores se expusessem a uma série de riscos, desde a picada de animais peçonhentos até mesmo o risco de afogamento. A sra. [REDACTED] declarou que, sendo a única mulher do grupo, esperava o anoitecer para ir banhar-se, quando percorria o trajeto de mato sozinha, e entrava no rio, também sozinha:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Acima, após o espaço coberto do chiqueirão, os empregados tinham que passar todo o espaço descoberto, após e conforme foto abaixo, percorriam longo trecho em terreno acidentado e ingleme e chegavam às margens do rio. O rio, de água lamacenta e escura, tinha bastante profundidade, e água bastante fria nesta época do ano. Havia fezes humanas em vários dos quadrados da 1^a foto.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.5. Da não disponibilização de água potável e fresca:

Os trabalhadores bebiam água do rio, onde enchiam suas garrafas "pet" para levar para as frentes de trabalho:



J.6. Da não disponibilização de camas, e dos alojamentos sem portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança:

Os trabalhadores estavam alojados em um "chiqueirão" de porcos desativado. Foi relatado que antes do chiqueirão, os mesmos ficavam em tendas de lona, no mato. No momento da visita a equipe fiscal constatou que o local era aberto, exposto a intempéries e animais peçonhentos, com muita sujeira, inclusive entre fezes de animais e ratos mortos. Não havia camas ou roupas de cama, apenas espumas e colchões velhos que os próprios empregados trouxeram e que alguns tentavam afastar do contato com o chão através com ripas de madeira apoiadas nas baías do chiqueirão. Os trabalhadores relataram que fazia muito frio durante a noite e que, na semana anterior, durante as chuvas, o local ficou inundado, obrigando os trabalhadores a "subir" os colchões;

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



J.7. Da falta de equipamentos de proteção individual (EPI)

A atividade da extração da erva-mate apresenta graves riscos de corte, pois que há o uso diários de grandes facões ou foices, também há os riscos da exposição solar, os riscos de picadas de animais peçonhentos, da umidade do chão, dos ferimentos diretos pelos

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

pedaços de madeira e outros no chão como também do risco de torsão do pé porque os terrenos são muito íngremes. Os empregados não receberam bonés, sapatões de segurança, luvas contra corte ou qualquer outro equipamento de proteção individual.

J.8. Da falta de medidas de segurança quanto à manipulação e à eliminação de secreções, excreções e restos de animais.

Os trabalhadores dividiam as baias do chiqueirão ora com outros trabalhadores ora com os cavalos que são usados para arrastar os raidos (grandes braçadas de erva) de erva. Os cavalos defecavam junto aos trabalhadores e lado ao lado com os locais onde os trabalhadores comiam e dormiam:



J.9. Do transporte irregular de trabalhadores.

Os trabalhadores eram transportados do Paraná, onde eram arregimentados, até Santa Catarina, e, já em Santa Catarina e diariamente do "alojamento" até os locais de extração, na caçamba dos caminhões de erva-mate, e portando seus próprios facões na cintura ou no chão da caçamba.

K) DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR

Os trabalhadores declararam que assumiam dívidas, no início da prestação de serviços, decorrente da compra de mantimentos, e que deveriam quitar estas dívidas antes de retornar a seus lares. Os trabalhadores não tinham dinheiro para retornar por conta própria a seus lares, e dependiam do arregimentador para proporcionar o retorno, que somente acontecia após o empregado quitar sua dívida. No momento da visita, já havia vencido o prazo para pagamento dos salários de abril e nenhum empregado havia recebido seus salários.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Em 12 de maio de 2010, em atividades de rastreamento de trabalhadores da colheita da erva-mate, na região de Chapecó, recebemos indicação de trabalhadores alojados em barracos de lona, na região de Ipumirim.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

A equipe fiscal identificou um "alojamento" de trabalhadores da colheita da erva-mate em um chiqueirão desativado. No local, obtivemos informação, da empregada da mecânica "Multicar" de que a propriedade era da família [REDACTED] família conhecida na cidade de Ipumirim e inclusive que um dos donos possuía escritório de contabilidade no centro da cidade.

O local fica localizado às beiras da SC 465, sentido Arabutã-Ipumirim, cerca de 400 metros antes da entrada do Portal da cidade (e do Posto de Gasolina Portal), em entrada à esquerda, ao lado da mecânica Multicar, no ponto geográfico S 27°04'27,4" e WO 52°08'12,4":



No local, foram encontrados um adolescente, de 15 anos, [REDACTED] uma senhora, [REDACTED] que informaram que não tinham ido trabalhar naquele dia porque não se sentiam dispostos, mas que os demais trabalhadores, cerca de 10 pessoas, estavam no "mato" colhendo erva. Informaram que colhiam erva contratados por um empreiteiro de mão-de-obra de nome [REDACTED] cujo sobrenome não souberam precisar.

A equipe fiscal passou a procurar informações e o apoio da Policia, quando tivemos os seguintes encaminhamentos:

- a) Parte da equipe descobriu que o alojamento ficava em terras da família [REDACTED] em propriedade de escritura coletiva. As informações foram fornecidas pelo Sr. [REDACTED] que possui escritório de contabilidade no centro de Ipumirim, e que também apresentou cópia de anotação de venda para o Sr. [REDACTED] da retirada de ervas de sua propriedade;
- b) Com a ajuda da polícia civil e militar, foi identificado um caminhão de erva-mate, já carregado, e foi demandado ao motorista que levasse parte da equipe fiscal ao local de trabalho (cfc boletins de ocorrência registrados na delegacia de polícia);
- c) A equipe se deslocou para a propriedade do Sr. [REDACTED] na localidade da linha Cordilheira, quando encontrou 12 trabalhadores, sendo que 10 declararam que estavam alojados no "chiqueirão" e os outros 02 declararam ser moradores da localidade. Estes 12 trabalhadores faziam serviços de corte de erva-mate com facões, e carregamento da erva-mate colhida para os caminhões, com o uso de animais de tração, bois e cavalos;
- d) A Policia Civil, na pessoa do Sr. Delegado de Polícia de Ipumirim, autuou o Sr. [REDACTED] em flagrante delito, por sujeitar os trabalhadores às condições degradantes;

QM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- e) Durante todo o dia de 12 de maio, foram colhidos depoimentos pela polícia e pela equipe fiscal;
- f) No final do dia 12 de maio, o Sr. [REDACTED] com seu advogado, concordou em retirar os trabalhadores do chiqueiro de sua propriedade e os alojou, provisoriamente, em sua casa de campo, onde a equipe fiscal testemunhou haver, no mínimo, portas, janelas, um banheiro com chuveiro elétrico, iluminação. O Sr. [REDACTED] também concordou em fornecer alimentação até que se resolvessem as questões de identificação dos responsáveis e pagamentos de verbas rescisórias para o resgate:



Conforme os depoimentos prestados junto à Delegacia de Polícia Civil de Ipumirim, extraímos os seguintes trechos que demonstram que a erva mate fora vendida "no pé", com a responsabilidade da extração pelo Sr. [REDACTED], além de evidenciar as condições degradantes que os trabalhadores estavam submetidos:

- 7) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra e do local do alojamento, que declarou que:

"(...)é um dos proprietários de um chiqueiro, o qual está desativado, nas margens da Rodovia SC-465, neste Município, sendo que referido chiqueiro foi emprestado para um homem, o qual o declarante não conhecia, sendo que o mesmo está preso nesta Delegacia de Polícia, tratando-se de [REDACTED] (...)que vendeu erva mate no pé para [REDACTED] este que ficaria responsável pelo corte, retirada e transporte de erva mate, afirmando que recebeu até o presente momento, parte do pagamento(...)";

- 8) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra, que declarou que

"(...) é proprietário de metade da propriedade rural no município de Ipumirim, na Linha Jaguatinica, figurando como seu sócio Sr. [REDACTED], sendo também dividem uma plantação de erva mate; que a aproximadamente vinte dias tomou conhecimento de que o Sr. [REDACTED] comprava erva mate no pé, cortava e revendia para ervaterias; Que procurou o referido sujeito, o qual não era seu conhecido, e negociou a erva, pois a quatro anos não cortava e extraia a erva de

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

sua propriedade; Que [REDACTED] disse que tinha pessoal para retirada e que dois dias de serviço retirava, carregava e logo entregaria para a ervateira(...);

- 9) Do Sr. [REDACTED] proprietário de terra, que declarou que

"(...) é proprietário de área de terra com plantio de erva mate, situada na Linha Cordilheira, local onde foram encontrados trabalhadores efetuando o corte de erva mate, na data de hoje; (...) que a negociação para o corte de erva mate efetuada com o Sr. [REDACTED] que a negociação foi verbal, ou seja, não documentada; que o depoente vendeu a erva mate no pé, ficando [REDACTED] responsável pelos trabalhadores na retirada, carregamento e transporte(...) que não foi feita nota fiscal de produtor rural com relação ao corte de erva mate (...);

- 10) Do Sr. [REDACTED] Motorista, que declarou que

"(...) trabalha como motorista de caminhão, embora não seja proprietário do caminhão (...) que o caminhão é de propriedade de [REDACTED] (...) que atualmente não recorda quais veículos seriam usados para buscar os trabalhadores (...) que atualmente, Ademir gerencia um grupo de dez pessoas aproximadamente, sendo que anteriormente estavam trabalhando na propriedade de [REDACTED] em Lindóia do Sul ou [REDACTED] (...) que a erva cortada é carregada no caminhão conduzido pelo depoente e que é levada para Irineópolis – SC, para a Ervateira Parra, de propriedade do sr. [REDACTED] que quanto à alimentação, esta é comprada no mercado Sabisa, parte comprada por [REDACTED] ou pelo depoente, ou às vezes eles vêm junto e compram no mercado; que o mercado fornece uma nota cupom com os valores entrega para [REDACTED] (...) que quanto ao alojamento do Barracão de porcos não é de [REDACTED] e sim de [REDACTED], mas o depoente não sabe o que foi tratado entre eles, mas que [REDACTED] neste período foi algumas vezes no galpão e possivelmente viu os trabalhadores no interior do galpão(...);

- 11) Do menor [REDACTED] trabalhador do corte da erva-mate, que declarou que

"(...) que tomava banho no rio e dormiam sobre uma tábua no chão sendo armada uma tenda grande no acampamento; que afirma que só quando foram fazer o corte na segunda propriedade, o grupo todo montou acampamento em um galpão de criação de porcos abandonada próxima da entrada da cidade, por determinação de [REDACTED] (...) que viajou na carroceria do caminhão junto com umas dez pessoas aproximadamente, da região de União da Vitória-PR, sendo que no trajeto não foram parados; (...) que o depoente quanto a alimentação, afirma que o [REDACTED] abre uma conta no mercado local e pega os alimentos e os leva para o acampamento, sendo que conta por pessoa, e cada cozinha a sua própria comida; que a compra é descontada do valor que o depoente iria receber pelo serviço prestado; que o [REDACTED] afirma que o valor é "tanto" e que tem outro "tanto" para receber, afirmado que não tem os papéis das compras, mas que os viu; que afirma que em União da Vitória, o capataz [REDACTED] comprou mercadorias alimentos e os deixou na casa de sua avó, sendo que o depoente ficou com a dívida; que o depoente afirma que possui R\$ 400,00 de dívida aproximada, somando as compras de lá e as daqui, já no acampamento; que o depoente afirma que só poderia sair do acampamento

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

após a quitação total da sua dívida, e caso deixasse a dívida seria descontada de outro corte que o depoente seria contratado (...);

- 12) Da sra. [REDACTED] trabalhadora do corte da erva, que declarou que

"(...) que ficaram acampados no barraco de lona no mato, dormindo no colchão no chão, e depois se mudaram para um barracão de criação de porcos abandonada, quando foram trabalhar na propriedade de [REDACTED] e depois na plantação em Ponte Serrada, (...) que trabalha em grupo de umas dez pessoas aproximadamente, sendo a única mulher e, que tomava banho no rio a noite; que o depoente afirma que trabalha até mesmo com chuva (...) que [REDACTED] abre uma conta no mercado local e pega os alimentos e os leva para o acampamento, sendo uma conta por pessoa, e cada um cozinha a sua própria comida; que a compra é descontada do valor que a depoente iria receber pelo serviço prestado; que [REDACTED] afirma que o valor da compra é "tanto" e que tem outro "tanto" de dívida restando o valor para receber, afirmado que não tem os papéis das compras, mas que os viu o "tique" da compra; que a depoente possui R\$ 200,00 de dívida aproximada, somando a compra efetuada em Ipumirim; que a depoente afirma que só poderia sair do acampamento após a quitação total da sua dívida, e caso deixasse a dívida seria descontada de outro corte feito pelo seu [REDACTED] (...);"

Também os depoimentos prestados perante os Auditores Fiscais do Trabalho evidenciam as práticas ilícitas encontradas:

- 1) Do menor [REDACTED] de 15 anos, trabalhador do corte de erva, que declarou que

"(...) que começou a trabalhar com esta equipe há uns dois anos, que sempre nestas condições em alojamentos precários, que recebe uma média de duzentos reais em dinheiro liquido na mão por mês, que trabalha três semanas no mês, e uma semana fica em casa, que quando trabalha também o faz aos sábados e domingos, que trabalha normalmente das sete da manhã até as dezenove horas, que faz duas refeições por dia, que come um "virado" feito por ele mesmo, antes de sair para o serviço, que come novamente na hora do almoço, comida que o próprio cozinha, e que não costuma comer a noite, que geralmente chega cansada e vai dormir, (...) que costuma ser transportado de União da Vitória até os locais onde o grupo fica alojado na carroceria do caminhão, e também dos alojamentos para os locais de colheita é transportado na carroceria do caminhão, que alguns trabalhadores carregam o facão na cinta, na carroceria, que sempre fica alojado em tendas de lona, sem banheiros, sem local para refeição, (...) que fazia suas necessidades no mato, que tomava banho no rio, que tomava banho geralmente horário do meio dia porque a água é muito fria, que na semana passada houve muita chuva e o chiqueirão ficou alagado, que foi preciso colocar ripas para levantar os colchões, que o colchão que dorme é seu mesmo, que a comida em panelas próprias, que a comida foi retirada no mercado Sabiassse, com autorização do Sr. [REDACTED] que os descontos eram feitos após, antes do pagamento, que ficou doente uma vez com bastante dor de cabeça, que foi levado para União da Vitória, que não foi levado no médico(...);"

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

- 2) Da sra. [REDACTED], trabalhadora do corte da erva mate, que declarou, que
"(...) a comida era feita em tonel de latão, (...) que os fãcões eram transportados na cinta, quando os trabalhadores eram transportados na carroceria do caminhão (...) que saia cerca de sete horas da manhã e voltava cerca de dezenove horas, que parava cerca de uns quinze a trinta minutos para comer a comida que havia levado em sua panelinha, que trabalhava aos sábados e domingos, que o contato com o Sr. [REDACTED] foi pequeno, que quem ficava com os trabalhadores era o motorista [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] não dormia nos alojamentos (...);
- 3) Do Sr. [REDACTED], trabalhador do corte da erva mate, que declarou que
"(...) o Sr. [REDACTED] descontava o valor correspondente à dívida com o mercado, (...) que as ferramentas eram de propriedade de cada trabalhador, (...) que pensavam que ficariam em uma casa de propriedade do Sr. [REDACTED] mas que não foi possível ficar lá porque estava sendo realizada uma festa no local; assim, foram encaminhados para o "chiqueirão do [REDACTED] onde permaneceram nas últimas duas semanas (...);
- 4) Do Sr. [REDACTED] motorista do caminhão que realizava o transporte da erva mate, que declarou que
"(...) que durante o tempo em que trabalhou para o Sr. [REDACTED], transportou erva para ser vendida apenas na Ervateira Parra, em Irineópolis (SC), a partir de janeiro do corrente ano (...);
- 5) Do Sr. [REDACTED] proprietário do erval onde estavam os trabalhadores no momento da visita fiscal, que declarou que
"(...) que a negociação para o corte de erva mate foi com o Sr. [REDACTED], que a negociação foi verbal, ou seja, não documentada (...);
- 6) Do Sr. [REDACTED] proprietário de erval que vendeu para o Sr. [REDACTED] que declarou que
"(...) teve erva cortada em sua propriedade por equipe de trabalhadores sob chefia do Sr. [REDACTED]. Afirma que o pagamento da erva cortada de sua terra era feito por depósito em conta corrente (Banco do Brasil, Agência 4237-4, cc 23505-9) pela empresa Parra e Cia, na semana seguinte à entrega da erva na empresa (...)".

Ainda em prosseguimento aos encaminhamentos do dia, foi realizado o Auto de Prisão em Flagrante 008/2010 do Sr. [REDACTED], por flagrante delito do crime capitulado no artigo 149 parágrafo 2º Inciso II do CPB, que, ouvido, declarou que "(...) que foi há aproximadamente 30 dias, dez ou onze trabalhadores que cortam erva-mate, foram contratados por [REDACTED] para cortar erva-mate neste Município de Ipumirim, (...) que comprou erva-mate de [REDACTED] solicitando a este um lugar para alojar os trabalhadores, sendo que [REDACTED] perguntou se servia um chiqueiro desativado, na propriedade rural da família [REDACTED] que a erva-mate era comprada no pé; (...) que também comprou erva-mate de [REDACTED] em Linha Cordilheira Alta e de [REDACTED] em Linha Jaguatirica, sendo que a erva mate colhidas pelos trabalhadores braçais, foi vendida e entregue parte para a Erva Mate Xanxerê,

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

parte para a Ervateira [REDACTED] de Vila Áurea – RS e parte para a Ervateira Folha Verde de Irineópolis – SC; que foram emitidas notas fiscais da erva-mate adquirida e vendida posteriormente, porém o interrogado não trás consigo nenhuma nota fiscal, as quais foram emitidas do bloco de produtor rural de [REDACTED] (...)".

Chamada a responder pelas obrigações trabalhistas e sociais, a Parra & Cia Ltda, e o Sr. [REDACTED] um dos donos da propriedade onde estavam alojados os trabalhadores, assinaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o Ministério Público do Trabalho, sendo que a primeira compromissada reconhecendo os valores objeto da planilha de cálculo somente de parte do periodo trabalhado, no caso, de 01 a 14 de maio de 2010, por entender que outras ervateiras receberam o lucro do trabalhado do periodo e que a Parra não se responsabilizaria por toda a dívida, ainda que, por derradeiro, a Parra & Cia Ltda foi a empresa beneficiada com o produto da colheita, também aceitou realizar o pagamento de dano individual moral de R\$ 500,00 por trabalhador e a segunda compromissada assumindo a entrega de equipamentos para a Delegacia de Polícia da Comarca de Ipumirim, a título de dano moral coletivo.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- 1) 01623167-8 – por manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, nos termos do artigo 41, "caput" da CLT, considerando-se a relação de emprego com a Parra & Cia Ltda, empresa que usava o Sr. [REDACTED] como "gerente" para comprar a erva "no pé", extrair e transportar para uso da ervateira;
- 2) 01623169-4 – de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado – nos termos do Artigo 459 parágrafo 1º da CLT, pois que, conforme evidenciam as notas fiscais 003551 e 003549, houve venda de erva mate do Sr. [REDACTED] em 11 e 14 de abril de 2010 para a Parra & Cia Ltda, com o pessoal do [REDACTED]. O fato de a empresa não aceitar realizar o pagamento deste periodo não retira a constatação da irregularidade do fato;
- 3) 01623168-6 – por não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS – nos termos do artigo 23 parágrafo 1º Inciso I da Lei 8036/90, pelos mesmos motivos acima explicitados;
- 4) 01623168-6 – por deixar de conceder descanso semanal remunerado – nos termos do artigo 67 "caput" da CLT;
- 5) 01623170-8 – por manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos – nos termos do artigo 403 "caput" da CLT;
- 6) 01623172-4 – por manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividades proibidas pelo Decreto 6481/2008 como as Piores formas de Trabalho Infantil;
- 7) 01623246-1 – por deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – nos termos do item 31.5.1 da NR 31;

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

- 8) 01623244-5 – por disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança – nos termos do item 31.23.5.1 alínea "c" da NR 31;
- 9) 01623245-3 – por deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31 – item 31.23.5.1 alínea "a" da NR 31;
- 10) 01623243-7 – por deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais – nos termos do item 31.23.5.3 da NR 31;
- 11) 01623250-0 – por deixar de garantir medidas de segurança quanto à manipulação e à eliminação de secreções, excreções e restos de animais – nos termos do artigo 31.18.1 alínea "b" da NR 31;
- 12) 01623249-6 – por deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual – item 31.20.1 da NR 31;
- 13) 01623238-1 – por deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades – item 315.1.3.1 alínea "b" da NR 31;
- 14) 01623248-8 – por transportar trabalhadores em veículos de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado do passageiro – nos termos do item 31.16.1 alínea "d" da NR 31;
- 15) 01623247-0 – por transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados – nos termos do item 31.16.1 alínea "b" da NR 31;
- 16) 01623242-9 – por deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores – item 31.23.1. alínea "b" da NR 31;
- 17) 01623241-1 0 – por deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, nos termos do item 31.23.1 alínea "a" da NR 31;
- 18) 01623239-9 – deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente – item 31.23.9 da NR 31;
- 19) 01623240-2- deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições - item 31.23.4.3 da NR 31.

M) CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Antes da finalização do presente relatório, cumpre observar que também estão presentes os elementos configuradores do crime de aliciamento, pois que todos os trabalhadores declararam que foram trazidos de União da Vitória, no Paraná, sem o preenchimento da CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores prevista na IN 76 do MTE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercídes Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei "Áurea", não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como ainda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalho degradante e da relação direta deste trabalho com a empresa que deve assumir a condição de empregador na relação trabalho x emprego, no caso, a PARRA & CIA LTDA, pois que a mesma se trata de uma erva-teira, que usava o Sr. [REDACTED] como Gerente de compras e vendas e Arregimentador de mão-de-obra. A relação de emprego ficou demonstrada pelo fato de a erva-teira assumir a compra de erva mate sabidamente colhida por equipe arregimentada pelo Sr. [REDACTED] pessoa física, e pela declaração de todos os proprietários de terra e do próprio Sr. [REDACTED] de que a erva era comprada "no pé", e ainda pelo pagamento da erva-teira diretamente ao Sr. [REDACTED] ou através do Sr. [REDACTED]. As cominações penais e cíveis serão de objeto do Ministério Pùblico do Trabalho e do Ministério Pùblico Federal, para quem os relatórios serão encaminhados.

Florianópolis, 11 de junho de 2010.

FIM